

TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

GUILHERME FONSECA

Resumo: o autor aponta o papel central dos tribunais constitucionais no funcionamento institucional do Estado, traçando o desígnio fundamental da jurisdição constitucional. Nota que o controlo se exerce também sobre o processo político e os respectivos resultados, especialmente quanto às decisões que se concretizam e exprimem em normas jurídicas, daí partindo para uma conclusão quanto à natureza dos referidos tribunais.

Palavras-chave: Tribunal Constitucional; tribunais constitucionais; sistema político; processo político; poder judicial; poderes do Estado.

A existência de tribunais constitucionais, como é o nosso Tribunal Constitucional, significa a defesa jurídica da Lei Fundamental por um órgão jurisdicional estadual especialmente encarregado dessa defesa e para isso especialmente constituído e vocacionado. Representa, sem dúvida, um elemento institucional do maior significado e importância, de modo a garantir plenamente o funcionamento institucional do Estado, assegurando o correcto e regular desenvolvimento do processo político. Assegurar que este processo decorra numa essencial fidelidade à Constituição, quer dizer, com observância dos princípios fundamentais do sistema constitucional (em especial, da regra de equilíbrio político expressa no correspondente esquema de divisão de poderes) e com respeito pelas exigências jurídicas-materiais básicas, bem como pelos objectivos programáticos da Lei Fundamental, eis, como é sabido, o fundamental desígnio da jurisdição constitucional. Consagrar os tribunais constitucionais na Lei Fundamental significa admitir que as controvérsias e conflitos suscitados nessa ou por esse processo e que tenham a ver com a interpretação e aplicação dos princípios e normas jurídicas a que o mesmo deve obedecer e que se perfilam como questões jurídicas sejam jurisdicionalmente resolvidas e, assim, se estende a tutela jurisdicional ao próprio plano da Constituição.

E essa tutela é mais significativa se os tribunais constitucionais estiverem em condições de a exercer sobre o processo político e os respectivos resultados, especialmente, as decisões que se concretizam e exprimem sobretudo em normas jurídicas.

Controlo que pode revestir-se do maior impacto quando os tribunais constitucionais dispõem da faculdade de “anular” tais decisões, declarando com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das respectivas normas.

Tal significa o poder de intervir no próprio desenvolvimento do processo político e de influenciar e condicionar directamente (ainda que só de uma perspectiva jurídico-constitucional) a respectiva evolução.

Compreende-se, pois, que as decisões dos tribunais constitucionais se revistam frequentemente de grande melindre e impacto político, sobretudo, se proferidos em sede de controlo preventivo de normas.

Em suma, o facto é que, chamados a exercer, pela via do controlo da constitucionalidade e legalidade das normas jurídicas, uma função simplesmente “negativa” de garantia da correcção constitucional do processo político, não deixam por isso os tribunais constitucionais de se reconverter também num dos seus protagonistas. Ao fim e ao cabo também eles contribuem, ao seu nível e ao seu modo, para a formação da “vontade política” do Estado e participam na direcção superior deste.

Daí que a conclusão só possa ser a de que os tribunais constitucionais revestem uma natureza política, com uma roupagem jurídica, integrando institucionalmente, à margem dos demais tribunais, o Estado político.